



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 929, DE 2020**

(Do Sr. Vladimir Garotinho)

Dispõe sobre o exercício da profissão de Blogueiro e Vlogueiro, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3130/21, 1282/22, 1335/22 e 2347/22

(*) Avulso atualizado em 3/4/23, em virtude de novo despacho e apensados (4).

PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Do Sr. Wladimir Garotinho)

Dispõe sobre o exercício da profissão de Blogueiro e Vlogueiro, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das profissões de Blogueiro e Vlogueiro, respeitados os princípios, as garantias, os direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil previstos na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

Art. 2º Considera-se:

I – Blogueiro: o profissional que faz uso de plataforma telemática para a publicação de material jornalístico e compartilhamento de informações e opiniões de forma habitual; e

II – Vlogueiro: o profissional que faz uso de plataforma telemática para publicação, em vídeo, de material jornalístico e compartilhamento de informações de forma habitual.

Art. 3º O exercício das profissões que se referem os incisos I e II do artigo anterior, é privativo de brasileiros diplomados em instituições de ensino superior de graduação em jornalismo ou Comunicação Social com habilitação em jornalismo, reconhecida.

§ 1º É garantido o direito do exercício das profissões, que se referem os incisos I e II do artigo anterior, aos brasileiros não diplomados que tenham ocupação

principal, permanente e remunerada e ininterrupta de 10 (dez), devidamente comprovada no Ministério da Economia, até a entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o crescente aumento da população no acesso a Internet, cada vez mais as informações chegam com mais rapidez e alcançando uma grande parcela de usuários da Internet.

Prova disso, é que a rede mundial de dados, Internet, como se sabe, além de sua celeridade de transmissão de dados, cada vez mais vem ganhando um número maior de usuários o que facilita a publicidade de matérias jornalísticas e de opinião.

Segundo dados do IBGE o percentual de domicílios que utilizavam a Internet subiu de 69,3% para 74,9%, de 2016 para 2017, representando uma alta de 5,6 pontos percentuais.

Ou seja, conforme a pesquisa publicada em dezembro de 2018:

“Entre as 181,1 milhões de pessoas com 10 anos ou mais de idade no país, 69,8% acessaram à Internet pelo menos uma vez nos três meses anteriores à pesquisa. Em números absolutos, esse contingente passou de 116,1 milhões para 126,3 milhões, no período. O maior percentual foi no grupo etário de 20 a 24 anos (88,4%). Já a proporção dos idosos (60 anos ou mais) que acessaram a Internet subiu de 24,7% (2016) para 31,1% (2017) e mostrou o maior aumento proporcional (25,9%) entre os grupos etários analisados pela pesquisa.”¹

Em razão disso, **vendas de jornais e revistas caíram vertiginosamente**, ao passo de diversas bancas que oferecem a venda de jornais e revistas foram fechadas, o que demonstra completamente a forma do cidadão buscar informação.

Ressalta-se que os 10 mais importantes jornais brasileiros

¹ <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23445-pnad-continua-tic-2017-internet-chega-a-tres-em-cada-quatro-domicilios-do-pais>

registraram redução de 35.947 exemplares em 2018, desmonstando assim a brutal queda de leitores e assinantes de jornais e revistas impressos.

Segundo pesquisa abaixo, demonstra essa queda vertiginosa em leitores de jornais e revistas impressos:

CIRCULAÇÃO DE ALGUNS JORNais DIÁRIOS NO BRASIL - 2018 (JAN A DEZ)						
veículo	média de exemplares (auditada pelo IVC)					
	jan.18			dez.18		
	impr.	digital	total	impr.	digital	total
Globo (RJ)	129.051	166.357	295.408	120.303	194.741	315.044
Folha (SP)	119.542	192.507	312.049	103.501	207.176	310.677
Super Notícia (MG)	156.062	44.552	200.614	138.513	45.973	184.486
Estado (SP)	114.416	131.800	246.216	107.403	132.033	239.436
Zero Hora (RS)	99.757	85.464	185.221	87.994	86.308	174.302
Estado de Minas (MG)	26.870	23.854	50.724	19.448	20.450	39.898
Correio Braziliense (DF)	25.756	32.109	57.865	23.228	29.850	53.078
Valor Econômico (SP)	29.169	59.051	88.220	27.481	60.759	88.240
A Tarde (BA)	16.476	13.461	29.937	13.936	12.670	26.606
O Povo (CE)	13.797	-	13.797	12.337	-	12.337
total	730.896	749.155	1.480.051	654.144	789.960	1.444.104

evolução - 2018						
veículo	jan.18 a dez.18 (em %)			jan.18 a dez.18 (nº absolutos)		
	impr.	digital	total	impr.	digital	total
Globo (RJ)	-6,8%	17,1%	6,6%	-8.748	28.384	19.636
Folha (SP)	-13,4%	7,6%	-0,4%	-16.041	14.669	-1.372
Super Notícia (MG)	-11,2%	3,2%	-8,0%	-17.549	1.421	-16.128
Estado (SP)	-6,1%	0,2%	-2,8%	-7.013	233	-6.780
Zero Hora (RS)	-11,8%	1,0%	-5,9%	-11.763	844	-10.919
Estado de Minas (MG)	-27,6%	-14,3%	-21,3%	-7.422	-3.404	-10.826
Correio Braziliense (DF)	-9,8%	-7,0%	-8,3%	-2.528	-2.259	-4.787
Valor Econômico (SP)	-5,8%	2,9%	0,0%	-1.688	1.708	20
A Tarde (BA)	-15,4%	-5,9%	-11,1%	-2.540	-791	-3.331
O Povo (CE)	-10,6%	-	-10,6%	-1.460	-	-1.460
total	-10,5%	5,4%	-2,4%	-76.752	40.805	-35.947

Fonte: dados oficiais do IVC (Instituto Verificador de Comunicação).
Jornais: tiragem média diária (impressos) e assinaturas digitais pagas.
O jornal "O Povo" não divulga o número de assinantes digitais.
Elaboração: Poder360/Drive

Poder360

Assim, com todas as informações e argumentações apresentadas temos por obrigação colaborar, no sentido de que as informações que chegam aos usuários da rede mundial de computadores, Internet, por meio de blogues e vlogues, sejam realizadas por profissionais que estejam sujeitos ao curso de jornalismo, a fim desses estarem protegidos em suas profissões.

Acreditamos que com este projeto de lei reduzirá exponencialmente ações judiciais contra esse grupo de profissionais, que se utiliza de dados para deixar a sociedade bem informada.

Ressalta-se ainda que no art. 3º, §1º desta proposição deixa garantido o direito do exercício das profissões, que se referem os incisos I e II do artigo 2º, aos brasileiros não diplomados que tenham ocupação principal, permanente e remunerada e ininterrupta de 10 (dez), devidamente comprovada no Ministério da Economia.

Por essas razões, estamos contamos com o apoio de nossos Pares a esta iniciativa, que certamente trará benefícios para ambas às partes, tanto aos blogueiros e vlogueiros, quanto aos leitores.

Sala da Comissão, em de 2020



WLADIMIR GAROTINHO
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

- I - o reconhecimento da escala mundial da rede;
 - II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
 - III - a pluralidade e a diversidade;
 - IV - a abertura e a colaboração;
 - V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
 - VI - a finalidade social da rede.
-
-

PROJETO DE LEI N.º 3.130, DE 2021
(Do Sr. Damião Feliciano)

Dispõe sobre o reconhecimento da profissão de blogueiro(a) em todo território nacional.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-929/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021 (Do Sr. Damião Feliciano)

Dispõe sobre o reconhecimento da profissão de blogueiro(a) em todo território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei busca reconhecer, em todo território nacional, a profissão de blogueiro(a).

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se blogueiro(a) o profissional que faz uso de plataforma para divulgar informações, opiniões, bem como outras publicações de forma habitual.

Art. 3º. A profissão de blogueiro(a) fica reconhecida em todo território nacional.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização da internet para o acesso às redes sociais, para a divulgação de informações, opiniões, bens e serviços, cresceu consideravelmente nos últimos anos. Dados do IBGE mostram que 82,7% dos domicílios brasileiros têm acesso à internet, um aumento de 3,6 pontos percentuais em relação a 2018¹. Esses dados demonstram que, com o advento da inclusão digital, a legislação brasileira também deve evoluir e reconhecer profissionais que atuam nas plataformas digitais.

1 <https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/20787-uso-de-internet-televisione-e-celular-no-brasil.html>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Damião Feliciano
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210596234800>



Atualmente os blogueiros exercem papel de grande relevância para transmitir informações e conhecimentos e, por esta razão, possuem um papel que agrega valores econômicos e culturais para o País.

Embora essa atividade não seja considerada como profissão pela sociedade ou até mesmo pela família dos blogueiros, pois foge do padrão dos empregos formais conhecidos, o trabalho dessas pessoas exige especialização, esforço e profissionalismo e, por esta razão, merece o reconhecimento.

Assim, a presente proposta vai no sentido tanto de modernizar nosso ordenamento jurídico para estabelecer essa profissão que impera nas mídias digitais e que tem crescido drasticamente com o uso excessivo da internet, quanto para modificar a visão da sociedade e valorizar esses profissionais que desenvolvem essa atividade tão relevante, que semelhante a qualquer outra, também exige dedicação, planejamento e tempo.

Por estas razões solicitamos o apoio dos pares para aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado Damião Feliciano

PDT/PB



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Damião Feliciano
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210596234800>



* C D 2 1 0 5 9 6 2 3 4 8 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 1.282, DE 2022

(Do Sr. Mário Negromonte Jr.)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de influenciador digital.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-929/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. MÁRIO NEGROMONTE JR.)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de influenciador digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de influenciador digital, estabelece as suas competências e os deveres a serem observados.

Art. 2º Influenciador digital é o profissional criador ou gerador de conteúdos digitais a serem disponibilizados em redes ou mídias sociais

Art. 3º São atribuições do influenciador digital:

I – gestão de redes sociais;

II - monitoramento de mídias sociais;

III – administração de atividades de relacionamento com público ou seguidores;

IV – elaboração de planejamento estratégico de marketing digital;

V – desenvolvimento e produção de conteúdos digitais; e

VI – gerenciamento de marketing de influência e resultados de avaliação de desempenho.

Art. 4º São deveres do influenciador digital:

I – pautar-se com ética no exercício da profissão;

II – não divulgar conteúdos falsos;

III – respeitar o direito autoral de terceiros;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Negromonte Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226374380900>



* C D 2 2 6 3 7 4 3 8 0 9 0 0 *

IV – respeitar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem de terceiros; e

V – assegurar o direito de resposta de terceiros, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, em caso de violação da intimidade, da vida privada, da honra ou da imagem de terceiros.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atuação do influenciador digital, mais conhecido como *influencer digital*, é uma realidade, pois vivemos numa sociedade em rede, na qual impera o fluxo incessante de informações instantâneas. A conectividade entre as pessoas marca as sociedades.

O influenciador digital é um profissional que possui um público devotado e engajado em seus canais *online* e exerce influência nas decisões de compra de seus seguidores e até mesmo no estilo de vida a ser seguido. Isso ocorre por vários motivos, entre os quais: i) a autoridade profissional; ii) o conhecimento sobre certos temas; iii) a posição social ocupada pelo influenciador; e iv) a capacidade de relacionamento com o público.

O influenciador digital necessariamente trabalha com a noção de *marketing de influência*¹, despertando sentimentos e desejos, mormente na aquisição de serviços, produtos e vantagens, por intermédio de mídia paga (*paid media*) ou conquistada (*earned media*).

A Classificação Brasileira de Ocupação² já reconhece o exercício da profissão de influenciador digital:

2534 Profissionais de mídias digitais e afins

Títulos

1 Disponível em: <https://www.influency.me/blog/o-que-e-marketing-de-influencia/>. Acesso em 11 mai 2022.

2 Disponível em: <http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>. Acesso em 11 mai 2022.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Negromonte Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226374380900>



Títulos**2534-10 - Influenciador digital**

Criador de conteúdo digital, Gerador de conteúdo digital, Influencer, Produtor de conteúdo digital.

Descrição Sumária

Realizam gestão das redes sociais, monitorando as mídias sociais e administrando atividades de relacionamento com público/seguidores. Elaboram planejamento estratégico de marketing digital e desenvolvem produção de conteúdo. Gerenciam marketing de influência e resultados de avaliação de desempenho.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio parlamentar necessário para converter em lei esta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.

2022-3630



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Negromonte Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226374380900>



* C D 2 2 6 3 7 4 3 8 0 9 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 1.335, DE 2022

(Do Sr. Alexandre Frota)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Influenciador Digital e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1282/2022.



PROJETO DE LEI N° DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Influenciador Digital e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Esta Lei regulamenta a atividade profissional de Influenciador (a) Digital, conforme os parâmetros estabelecidos.

Artigo 2º - Considera-se Influenciador (a) Digital toda aquela pessoa que se utiliza das redes sociais para produzir, apresentar e divulgar vídeos por qualquer plataforma digital.

Artigo 3º - São atividades profissionais de que trata esta lei é assegurada:

I – Produção de vídeos e conteúdos para inserção nas redes sociais via internet;

II – Divulgação de vídeos próprios em plataformas digitais para maior alcance de sua atividade;

III. Poderão ser divulgados vídeos de autopromoção, divulgação de mercadorias e para entretenimento ou diversão do público que seja consumidor dos vídeos;

IV. Serão considerados Influenciadores Digitais aquelas pessoas que, inclusive produzam vídeos de entrevistas, de informações jornalísticas e de opiniões pessoais ou alheias.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229966330700>

Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF

Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-2216 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br



Art. 4º -Para a divulgação de informações jornalísticas, entrevistas e opiniões é necessária a contratação de jornalista devidamente credenciado e com curso superior na área.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no em até 60 (sessenta) dias, sendo que os profissionais mencionados no artigo primeiro deverão elaborar e fundar uma entidade que os represente e determine as normas de boa conduta da profissão.

Artigo 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A profissão de Influenciador (a) digital já é uma realidade em nosso país, diversas pessoas vêm se utilizando de redes sociais e suas plataformas para a autopromoção, divulgação de ideias e produtos, programa de entrevistas e divulgação de conteúdos jornalísticos.

Apenas para esclarecer, influenciador digital é um indivíduo que possui um público fiel e engajado em seus canais online e, em alguma medida, exerce capacidade de influência na tomada de decisão de compra ou de opiniões de seus seguidores.

Um influenciador é um usuário das redes sociais que sedimentou sua credibilidade em uma indústria específica. Influenciadores digitais têm acesso a um grande público e podem persuadi-lo através de sua autenticidade e seu alcance. Desde a ascensão das redes sociais, os influenciadores se tornaram uma grande tendência. Mais e mais empresas estão usando estas pessoas para chamar a atenção daqueles que são menos receptivos ao marketing tradicional e mais ao marketing de influência. A parceria entre a marca e o influenciador é benéfica para ambas as partes: a empresa alcança seu público-alvo e o influenciador é pago e pode conquistar novos seguidores.

Portanto toda essa prática acima mencionada deve ser encarada como uma nova profissão e para tanto deve ser regulamentada nos termos da proposta legislativa ora apresentada.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229966330700>

Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF

Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-2216 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Apresentação: 23/05/2022 10:34 - Mesa

PL n.1335/2022

Sala das Sessões em, de maio de 2022

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229966330700>
Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-2216 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br



* C D 2 2 9 9 6 6 3 3 0 7 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 2.347, DE 2022

(Do Sr. José Nelto)

Dispõe sobre a regulamentação da atividade profissional de influenciador digital profissional no âmbito Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1282/2022.

PROJETO DE LEI N° , DE 2022 (Do Sr. JOSÉ NELTO)

Dispõe sobre a regulamentação da atividade profissional de influenciador digital profissional no âmbito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica regulamentada a atividade profissional de Influenciador Digital Profissional no âmbito Federal, conforme os parâmetros estabelecidos nesta lei.

Art. 2º Compete ao Influenciador Digital Profissional criar e publicar conteúdo na Internet, em redes sociais, blogs e sites, na forma de vídeos, imagens ou textos, capaz de influenciar opiniões, comportamentos e manifestações de seus seguidores e afins, além de informar a população sobre temas que julga relevantes.

Art. 3º As novas denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades do Influenciador Digital Profissional constarão do Regulamento desta Lei.

Art. 4º É vedado ao Influenciador Digital Profissional a divulgação de conteúdo visando a prática de perseguição ou discriminação por motivos sociais, econômicos, políticos, religiosos, de gênero, raciais, de orientação sexual, condição física ou mental, ou de qualquer outra natureza.

Art. 5º É dever do Influenciador Digital Profissional respeitar:

I - o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem das pessoas;

II - o direito autoral e intelectual em todas as suas formas;

III - os direitos das crianças, dos adolescentes, das mulheres, dos idosos, dos negros e das minorias

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, sendo



responsável pelo cadastramento e autorização para exercício da atividade profissional.

Art. 7º Para regulamentação dessa profissão se faz necessário apresentar conhecimento técnico, representado por um título de graduação que envolva assuntos relacionados à área em atuação.¹

Art. 8º Nos casos em que o influenciador digital não possuir graduação específica voltada para sua área de atuação, tal trabalho será considerado como ocupações existentes no mercado de trabalho

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei pretende regulamentar as atividades dos influenciadores digitais, pois trata-se de uma classe com um alto índice de participantes e tal dispositivo futuramente terá grande relevância até em questão da contribuição em razão da previdência social.

O Brasil é campeão mundial em número de influenciadores digitais na categoria Instagram. São 10,5 milhões, com pelo menos 1 mil seguidores cada um, em média, segundo pesquisa da Nielsen, que contabilizou postagens feitas entre novembro de 2021 e abril deste ano nas plataformas Instagram, TikTok e YouTube. O mercado mundial de influenciadores movimentou neste ano cerca de US\$ 16,4 bilhões, segundo o site especializado Influencer Marketing Hub (IMH), um aumento de 19% em relação ao ano anterior. O site computou entrevistas feitas este ano com 2 mil agências, marcas e profissionais. O número de empresas de marketing oferecendo serviços especializados com influenciadores chegou a 18.900 no mundo, segundo a pesquisa.¹

1 <https://valor.globo.com/empresas/>



Uma profissão, para ser considerada como tal, deve ser caracterizada como uma forma especial de ocupação com potencialidade de gerar resultados econômicos e que está regulamentada por uma norma que define a possibilidade de seu exercício e os requisitos para a sua prática. Por outro lado existem formas de ocupação econômica que resultam em ganhos econômicos para quem a pratica e que, entretanto, não possuem norma regulamentadora, formalismo ou rigor para a sua execução.²

Por existirem normas que regulamentam determinada profissão, nunca haverá dificuldade para identificar se um cidadão pode (ou deve) ser qualificado como profissional de determinada área. Entretanto, diferentemente, sempre existirá alguma dificuldade prática em classificar as muitas formas de ocupação existentes na sociedade. Como exemplos de profissões regulamentadas pelo Estado Brasileiro seguem algumas consideradas bastante curiosas: Peão de Rodeio – Norma Regulamentadora: Lei nº 10.220, de 11 de abril de 2001 – Institui normas gerais à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional. Pescador Profissional – Norma Regulamentadora: Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 – Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências. Guardador e Lavador de Veículos – Norma Regulamentadora: Lei nº 6.242, de 23 de setembro de 1975 – Dispõe sobre o exercício da profissão de Guardador e Lavador de veículos automotores, e dá outras providências. Decreto nº 79.797, de 8 de junho de 1977 – regulamenta a lei nº 6.242/75.³

Em virtude da potencialidade e proporcionalidade em que o mercado mundial de influenciadores digitais vem movimentando, além do números de habitantes que consomem aquele conteúdo diariamente, é de extrema importância que regulamente tal profissão para que a mesma passe a ser reconhecida de acordo com as normas estabelecidas nesta proposição.

Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

2 <http://www.notariado.org.br/>

3 <http://www.notariado.org.br/blog/>



* C D 2 2 9 6 4 9 3 0 9 2 0 0 *

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)

Apresentação: 25/08/2022 10:32 - Mesa

PL n.2347/2022



* C D 2 2 9 6 4 9 3 0 9 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD229649309200>